



Parecer n°73/2023 - GGZ.

PROCESSO: 397/2023

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E

REDAÇÃO

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do

Projeto de Lei nº15/2023.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº15/2023, de autoria do vereador Paulo Monaro, que "Dispõe sobre o Programa de Incentivo à Implantação de Sistemas de Energia Solar Fotovoltaica em Prédios públicos do Município de Santa Bárbara d´Oeste, e dá outras providências".

É o breve relatório.

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a <u>suspensão de qualquer prazo</u>, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4°, do RICMSBO: "§ 4° - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, <u>ou pareceres técnicos</u>, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos <u>necessários</u>." (grifo nosso).





- 4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.
- 5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que o intuito do nobre parlamentar é promover a sustentabilidade no âmbito municipal, primordialmente nos prédios públicos, possibilitando o equilíbrio do meio ambiente e a utilização de energia "limpa".
- 6. Contudo, em que pese a nobre motivação do vereador barbarense, o presente Projeto pode ser interpretado, caso seja proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade, como usurpação de iniciativa para deflagrar o processo legislativo, uma vez que seria de competência privativa do chefe do Poder Executivo. Seria o denominado "vício de iniciativa", que acaba por macular a Lei e não pode ser sanado nem mesmo pela posterior aquiescência do Prefeito.
- 7. Isso porque, como se trata de gestão indireta prédios públicos, haveria uma intromissão do Legislativo em questões afetas ao Executivo, ferindo de morte o princípio basilar do Estado Democrático de Direito que resguarda a independência entre os Poderes.
- 8. Tal mandamento constitucional, externado em diversas passagens da nossa Carta Cidadã, se faz presente, também, no âmbito da iniciativa das Leis, na medida em que resguarda a cada Poder o direito de impulsionar o processo de formulação daquelas sempre que o maior ônus se dê sobre questões atinentes às suas responsabilidades.
- 9. Assim, pode-se alegar, em tese, afronta aos dispositivos da Carta Bandeirante, os quais dispõem o seguinte:
 - "Art. 5.º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.





Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

10. Em julgados semelhantes e recentes, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em desfavor da Lei nº 4.591, de 23 de junho de 2022, do Município de Mirassol que "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistemas de aquecimento de água por meio de energia solar e de captação e reaproveitamento de águas pluviais em prédios de propriedade da municipalidade, e dá outras providências". Alegação de vício de iniciativa. Imposição de instalação de sistemas de energia solar e de reaproveitamento de águas pluviais em prédios da municipalidade. Incumbências vinculadas à organização, planejamento e gestão próprios da Administração. Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Infringência aos artigos 5°; e 47, II, XI, XIV, XIX, "a", da Constituição Estadual. Precedentes. Ação procedente. (TJSP; Direta Inconstitucionalidade de 2217470-60.2022.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 16/02/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 1.430, de 11 de agosto de 2020, do Município de Ilhabela, de iniciativa parlamentar, determinando a instalação de painéis solares para produção de energia fotovoltaica em todos os prédios públicos do Município, no prazo de cinco anos – Este Egrégio Tribunal de Justiça, pelo c. Órgão Especial, julgando a ADIN 2092921-85.2016.8.26.0000, ajuizada pelo Município de Ilhabela em face do Presidente da Câmara Municipal de Ilhabela, em acórdão em que foi Relator o eminente Desembargador Moacir Peres, por votação unânime, concluiu pela inconstitucionalidade da Lei nº 1.102/15, do Município de Ilhabela, que dispõe sobre a instalação de sistemas de energia solar para iluminação nos prédios públicos – A lei ora impugnada, que trata de energia fotovoltaica (espécie de





energia solar), semelhante àquela decidida por este Órgão Especial, padece de vício de iniciativa – Ofensa ao princípio da poderes dos Vulneração separação à reserva Administração - Desrespeito à competência normativa, consoante disposto nos artigos 5°; 24, parágrafo 2°, item 2, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', e 144 da Constituição Estadual - Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucionalidade da mencionada norma. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2254094-79.2020.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/02/2022; Data de Registro: 04/02/2022)

11. Diante do exposto, entendemos que o presente PL pode sofrer, em razão da iniciativa, questionamento acerca de sua constitucionalidade.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 13 de março de 2023.

GUILHERME GULLINO ZAMITH

Procurador Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0445ST0KBKR8E105, ou vá até o site https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0445-STOK-BKR8-E10S

